

# ANÁLISE PRELIMINAR ACERCA DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO: UM INSTRUMENTO DE TUTELA DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL OU UMA FERRAMENTA DE CONTROLE SOCIAL?

Lauricio Alves Carvalho Pedrosa<sup>1</sup>

## Resumo

O texto propõe uma análise introdutória e crítica acerca da Lei nº 14.181/2021, que promoveu alterações ao Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina relativa ao crédito ao consumidor, bem como para criar um regime jurídico relativo à prevenção e ao tratamento do superendividamento. Para tanto, são apresentadas as principais características da atual sociedade de consumo, que se baseia na ideia de crescimento econômico e estimula o cidadão a constantemente se endividar. Desse modo, comprova-se que o fenômeno do superendividamento é uma decorrência da estrutura e do modelo econômico adotado na contemporaneidade. Em seguida, são apresentadas as principais inovações trazidas pela referida disciplina jurídica, bem como a importância de tais instrumentos para se assegurar um mínimo de dignidade ao consumidor. Por fim, critica-se o tratamento legal dado ao superendividamento, em virtude de atuar como uma forma de controle social, ao visar a reinserção do consumidor superendividado no mercado, sem promover alterações na estrutura que estimula o endividamento, razão pela qual tal remédio jurídico funcionaria como mero paliativo para esse grave problema social.

**Palavras-chave:** Consumidor. Superendividamento. Sociedade de consumo. Controle social.

## Abstract

The text proposes an introductory and critical analysis of Law nº 14.181/2021, which promoted changes to the Consumer Protection Code, with the purpose of improving the discipline related to consumer credit, as well as to create a legal regime regarding the prevention and to the treatment of over-indebtedness. To this end, the main characteristics of the current consumer society are presented, which is based on the idea of economic growth and encourages citizens to constantly get into debt. Thus, it is proven that the phenomenon of over-indebtedness is a result of the structure and economic model adopted in contemporary times. Then, the main innovations brought about by that legal discipline are presented, as well as the importance of such instruments to ensure a minimum of dignity to the consumer. Finally, the legal treatment given to over-indebtedness is criticized, as it acts as a form of social control, by seeking to reinsert the over-indebted consumer into the market, without promoting changes in the structure that stimulates indebtedness. Therefore, such a legal remedy works as a mere palliative for this serious social problem.

**Keywords:** Consumer. Over-indebtedness. Consumer society. Social control.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFBA, com estágio de doutoramento na Justus-Liebig Universität Giessen (Alemanha). Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Estadual de Santa Cruz/Ba. Líder do Grupo de Pesquisa Democracia, Justiça, Alteridade e Vulnerabilidades (DEJAVu-UESC). Advogado. E-mail: lacpedrosa@uesc.br.

## 1. INTRODUÇÃO

Em julho de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.181, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, com o escopo de aperfeiçoar a disciplina relativa ao crédito ao consumidor, bem como para criar um regime jurídico relativo à prevenção e ao tratamento do superendividamento. Até então, o cidadão não empresário, que se encontrasse endividado e sem condições de quitar suas dívidas da forma como foram avençadas, dispunha tão somente das regras referentes à insolvência civil, cuja ênfase estava na satisfação dos credores, sem maiores preocupações relativas à preservação da dignidade do devedor, nem à possibilidade de reinseri-lo no mercado de consumo.

O presente texto se propõe a analisar criticamente a disciplina jurídica trazida pela referida lei para o consumidor brasileiro superendividado, com base em análises sociológicas acerca da atual sociedade de consumo. Para tanto, são utilizados dois principais referenciais teóricos: a obra “Sociedade de Consumo”, de Jean Baudrillard, bem como “Vida para o Consumo” de Zygmund Bauman. Nesse sentido, o problema da pesquisa consiste em verificar se a referida lei representa um importante instrumento de tutela do consumidor vulnerável ou se atua apenas como mais uma ferramenta de controle social.

Para responder a tal questionamento, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza exploratória, com o objetivo de aprofundar o estudo do problema, especialmente no que se refere à necessidade de se questionar as estruturas que condicionam o cidadão a se endividar – em busca da obtenção de um status social – bem como acerca do papel desempenhado pela nova legislação, voltada para devolver o consumidor superendividado ao mercado de consumo. Desse modo, almeja-se contribuir para ampliar o âmbito das discussões atualmente realizadas pela comunidade jurídica e formular propostas interpretativas consideradas mais consentâneas com as novas necessidades sociais.

O percurso da análise parte, inicialmente, da demonstração acerca de como o superendividamento decorre da forma como é estruturada a atual sociedade de consumo, em que o sujeito busca, a todo custo, tornar-se uma mercadoria cada vez mais atraente, por meio do consumo de produtos e serviços, a fim de obter a aprovação social e afastar qualquer forma de rejeição.

Em seguida, analisa-se em que consiste e quais as características do superendividamento, as suas principais causas, e os efeitos da sua ocorrência para o

consumidor. Também é realizado um breve apanhado histórico acerca de como surgiram e se desenvolveram os estudos que resultaram na atual disciplina acerca do superendividamento no Brasil, assim como são apresentadas as principais inovações trazidas pela nova legislação, sem a pretensão de se exaurir a análise de tais temáticas, sob pena de se ultrapassar a proposta do presente artigo.

Por último, é feita uma análise acerca da importância da atual disciplina para a tutela do consumidor, em face de inúmeras práticas abusivas realizadas pelos fornecedores de produtos e serviços, a exemplo do assédio de consumo e da omissão de importantes informações na celebração dos contratos, cujos novos remédios jurídicos almejam impedir a ruína do devedor. Tais avanços não obstam a que sejam formuladas críticas à atual disciplina, que termina por atuar como uma forma de controle social, na qual o Estado se apresenta de forma positiva, como importante instância de socorro social, reconduzindo o consumidor ao mercado, mas não promove alterações na estrutura que estimula o consumismo, o desperdício e, por conseguinte, a ocorrência do fenômeno do superendividamento.

## **2. O SUPERENDIVIDAMENTO COMO EFEITO DA SOCIEDADE DE CONSUMO**

A atual sociedade de consumo transformou a relação do sujeito com o objeto, uma vez que já não se adquire o bem em razão da sua utilidade específica, mas em virtude da sua significação total, ou seja, do status social que determinado produto/serviço representa. O culto aos objetos condicionou os atos e o tempo dos seres humanos. Tais mercadorias se transformaram em signos de distinção entre os indivíduos, com valores estatutários que estabelecem uma hierarquia fundada na classificação social, criada a partir dos bens consumidos (BAUDRILLARD, 2017, p. 66).

Em tal sociedade, a propriedade adquire, em um primeiro momento, o sentido de uma disponibilidade ilimitada dos objetos produzidos e uma “apropriabilidade” privada por meio do comércio. Com isso, a pessoa deixa de ser titular de um poder e passa a ser o “destinatário potencial dos produtos circulantes no mercado” (BARCELONA, 1987, p.102-105), ou seja, transforma-se em um indivíduo que consome.

Por outro lado, em busca pela obtenção do almejado status social, o sujeito se transforma, simultaneamente, em promotor da mercadoria e na própria mercadoria que

promove. Para ser aprovada nos testes sociais, a pessoa precisa remodelar a si mesma como um produto, de modo a obter a atenção e os títulos sociais ambicionados (BAUMAN, 2008, p. 13). A busca pela aquisição de produtos, bem como por diferenciação é vista pelo consumidor como liberdade e não como condicionamento e obediência a um código.

Para Ada P. Grinover e Antonio Herman Benjamin (GRINOVER [et.al.], 2001, p. 06), a sociedade de consumo se caracteriza pelo número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pela dificuldade de acesso à justiça.

Em tal sociedade, a relação do consumidor com o mundo real é marcada pelo desconhecimento e pela recusa do real, afinal toda informação política, histórica e cultural é promovida pela comunicação em massa, ou seja, é reduzida a signos e distanciada do mundo real. Os fatos são vistos sem que a pessoa tenha presenciado os acontecimentos. Consoante afirma Baudrillard:

A relação do consumidor ao mundo real, à política, à história, à cultura, não é a do interesse, do investimento, da responsabilidade empunhada – também não é a da indiferença total, mas sim a da CURIOSIDADE. Segundo o mesmo esquema, pode-se afirmar que a dimensão do consumo até aqui por nós definida, não é a do conhecimento do mundo, nem igualmente a da ignorância completa: é a do DESCONHECIMENTO (2017, p. 26).

Essa relação mediada pelas telas gera para a pessoa a sensação de segurança, de minimização dos riscos, o que provoca um distanciamento entre os seres humanos em suas relações sociais e a busca pela segurança e proteção por meio de tal afastamento. Esse fenômeno inclui as relações afetivas, que são buscadas por meio da internet (BAUMAN, 2008, p. 26-28).

Nesse contexto de distanciamento social, o que importa para os cidadãos consiste apenas na aquisição de produtos/serviços que lhes permitam alcançar o status social almejado e, assim, tornarem-se mercadorias cada vez mais desejadas, o que tem levado muitos consumidores ao superendividamento, afinal, o consumismo transformou-se no verdadeiro propósito da existência (CAMPBELL, 2004, p. 27). Os objetos deixam de ser de satisfazer necessidades e passam a atender a desejos.

Por outro lado, o progresso da abundância gera prejuízos cada vez mais graves, decorrentes da degradação do meio ambiente pela atividade econômica, o que provoca profundos danos psicológicos. Assim, pode-se constatar que o consumismo é também uma tentativa de amenizar os efeitos perniciosos para a psique humana provocados pelo modo de produção capitalista, em sua busca por aumento de produtividade, de consumo, fundado na

ideia de crescimento pelo crescimento. Consoante ressalta Baudrillard (2008, p. 34 e ss), as atividades produtivas e de consumo “não passam de paliativos para os prejuízos internos do sistema de crescimento” e tudo se transforma em consumo: despesas médicas, hospitalares, consumo maior de gasolina.

Nesse contexto, desenvolve-se uma lógica social em que o desperdício substitui a noção de utilidade racional e torna-se uma função social essencial da sociedade de consumo, no qual “o aumento da despesa, o supérfluo, a inutilidade ritual do ‘gasto para nada’” torna-se “o lugar de produção de valores, das diferenças e do sentido – tanto no plano individual como no plano social” (BAUDRILLARD, 2017, p. 40).

Por outro lado, a noção de progresso e crescimento tem gerado a ampliação da desigualdade social. Baudrillard (2017, p. 53-54) destaca que a inexplicável pobreza residual não decorre de uma disfunção do sistema, mas do modelo de crescimento, que promove o aumento da produção, sem que haja redistribuição de riqueza. Ressalta, ainda, que tais distorções não possuem natureza conjuntural ou provisória, mas são estruturais e geram uma desigualdade sistemática que independe do volume absoluto de riquezas.

Em reforço a essa afirmação, vale lembrar relevante estudo publicado em 2013, por Thomas Piketty (2014, p. 555), no qual demonstrou como a desigualdade social vem crescendo de forma insustentável e arbitrária, representando uma ameaça os valores de meritocracia sobre os quais se fundam as sociedades democráticas.

Ademais, na sociedade de consumo, o crédito passou a desempenhar um importante papel, ao permitir ao consumidor o acesso a produtos e serviços que não seriam obtidos, caso o pagamento à vista fosse exigido. Entretanto, é importante perceber, com Baudrillard, que o crédito representa também um processo disciplinar de extorsão da força de trabalho e de multiplicação da produtividade, isso em razão de constituir:

um treino sócio-económico à poupança forçada e ao cálculo económico de gerações de consumidores que de outro modo teriam escapado, na preocupação pela subsistência, à planificação da procura e teriam ficado por explorar enquanto força consumptiva (BAUDRILLARD, 2017, p. 96).

Desse modo, é preciso reconhecer que a atual economia de mercado funciona por meio do endividamento, uma vez que consumo e crédito costumam caminhar juntos, razão pela qual encontram-se vinculados tanto na perspectiva do sistema econômico, quanto no sistema jurídico (MARQUES, 2022, p. 28).

O consumo do excedente e do supérfluo tem sido identificado pelo sujeito não apenas como forma de existir, mas também de viver. Para Baudrillard (2017, p. 40), o atual desperdício distancia-se da noção de resíduo irracional e tem desempenhado uma função positiva, ao se revelar como essencial ao funcionamento desse modelo de produção de mercadorias, na qual o consumo é definido como consumição, como “desperdício produtivo”.

Por outro lado, a necessidade de manutenção do status exige a constante substituição dos bens adquiridos. Para tanto, a inovação é utilizada para restabelecer as distâncias sociais. Como os bens acabam transitando da elite para as demais camadas sociais, há uma constante necessidade de novos produtos/serviços que garantam a diferenciação social.

O estímulo ao consumo e ao desperdício, a criação da constante necessidade de aquisição de novos objetos como forma de manutenção da diferenciação social, a ampliação da desigualdade social como característica estrutural da atual sociedade, a utilização do crédito como forma de extorsão da força do trabalho e estímulo do consumismo, têm levado muitas pessoas a comprometerem parte significativa de sua renda para atender a tais exigências sociais.

No momento em que a pessoa não consegue arcar com as obrigações decorrentes dos produtos/serviços adquiridos na sociedade de consumo, em virtude de diversas situações da vida, a exemplo do desemprego, e de doenças incapacitantes, que provocam a redução ou a perda do rendimento recebido como fruto do trabalho, configurado estará o superendividamento enquanto fenômeno social e jurídico.

Trata-se, portanto, de uma decorrência lógica das características da atual sociedade de consumo, marcada pelo consumismo como regra, no qual se busca o reconhecimento de um status social, sob pena de se tornar-se invisível enquanto pessoa; em que os sujeitos se transformam em promotores das mercadorias, bem como de si mesmos enquanto produtos a ser consumidos. Além disso, como foi visto, a aquisição de produtos/serviços tornou-se fonte de prazer e passou a ser utilizado remédio paliativo para os danos psicológicos provocados pelo modo de produção capitalista e sua exigência por produtividade.

### **3. A DISCIPLINA JURÍDICA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL**

O superendividamento é um fenômeno social inerente à sociedade de consumo, que provoca a exclusão das pessoas, impedindo-as de participar ativamente do mercado de consumo, razão pela qual tornou-se necessário que o ordenamento jurídico formatasse ferramentas capazes de reinseri-las. Cláudia Lima Marques (2006, p. 256) define o superendividamento como a impossibilidade global de o devedor, consumidor, pessoa física, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo.

Os europeus distinguem superendividamento ativo e passivo. O primeiro ocorre quando o consumidor abusa do crédito e gasta acima de suas possibilidades. Já o superendividamento passivo acontece quando não há uma contribuição decisiva do consumidor para a ocorrência da insolvência. No segundo caso, decorre de um acidente da vida, a exemplo da perda de um emprego, de um fato que incapacita o trabalhador de forma temporária ou definitiva, ou até mesmo uma redução de sua atividade profissional para poder cuidar de alguém. A legislação brasileira somente tutela o superendividamento passivo, ou seja, em que não há má-fé do consumidor.

Todas essas hipóteses podem provocar a diminuição da renda do consumidor, de modo a impossibilitá-lo de quitar suas dívidas. Como causas de tal fenômeno, podem ser citadas a massificação do crédito, a privatização dos serviços essenciais e públicos, a publicidade agressiva relativa ao crédito, a influência dos meios de comunicação em massa, e o abuso na contratação de crédito de forma impensada e não calculada (Nesse sentido: MARQUES, 2006, p. 260).

Outro importante fator que estimula o superendividamento consiste na omissão, por parte dos fornecedores de crédito, em disponibilizar informações adequadas ao consumidor, a exemplo da taxa real e mensal de juros, do valor total a ser pago por meio do financiamento, os riscos envolvidos em determinadas operações financeiras, tais como os juros da mora e demais encargos previstos para a hipótese de inadimplemento, dentre outros.

O fenômeno do superendividamento restringe o acesso do consumidor ao crédito e gera, como consequência, efeitos semelhantes a uma morte civil, uma vez que o atendimento das necessidades básicas dessas pessoas depende do acesso ao crédito, pois a maior parte de sua renda já se encontra comprometida com dívidas anteriores. Contudo, enquanto a legislação brasileira previa um tratamento para os empresários em dificuldade financeira, de modo a tentar lhes proporcionar a recuperação, evitando-se, assim, a decretação da falência, não havia uma

disciplina específica que concedesse semelhantes condições aos particulares ou não-empresários.

No Brasil, os estudos pioneiros foram iniciados no ano de 2004, por meio do Grupo de Pesquisa CNPQ “Mercosul e Direito do Consumidor”/UFRGS, liderado pela Profa. Dra. Cláudia Lima Marques e que contou com o apoio de diversas entidades, a exemplo das Defensorias Públicas do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, do Centro de Documentação e Pesquisa da Comissão de Pesquisas da Comissão da OAB/RJ, do Ministério Público e da Magistratura do Rio de Janeiro.

Foram anos de pesquisas e relevantes contribuições acerca da temática, o que levou muitos dos pesquisadores a integrar a Comissão de Juristas responsável por atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a formular a proposta que resultou na promulgação da Lei nº 14.181/2021, voltada para o aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor, além de dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Para atender à demanda pela reinserção do consumidor superendividado no mercado de consumo, a referida Lei acrescentou nova disciplina acerca do tema ao Código de Defesa do Consumidor, que é compreendido como uma legislação de função social, uma vez que consolida a ordem pública constitucional de proteção dos consumidores, de modo a assegurar o direito fundamental a uma proteção positiva por parte do Estado, consoante prevê o inciso XXXI do art. 5º da Constituição Federal (Nesse sentido: BENJAMIN, 2021, p. 08-09).

Dentre as principais inovações, destaca-se a menção expressa à necessidade de preservação do mínimo existencial e do patrimônio mínimo. Será considerado superendividado aquele cujas dívidas ameaçam o mínimo necessário a uma existência digna. Por outro lado, tais expressões referem-se ao valor a ser assegurado ao devedor no momento em que suas dívidas sejam repactuadas com os seus credores.

Ambos os institutos são compreendidos como conceitos abertos (FACHIN, 2006, p. 280) e dinâmicos, em face da sua constante atualização, fundada no momento histórico vivido, vedado o retrocesso. Ademais, baseiam-se na dignidade da pessoa humana, pois buscam assegurar a existência digna do superendividado e de sua família. Abrangem mais do que a mera sobrevivência física e aplicam-se a todas as modalidades de crédito.

Ademais, o CDC passou a exigir como política pública a realização de ações voltadas para a educação financeira e ambiental dos consumidores. Os objetivos consistem em



permitir a utilização do crédito de forma consciente e responsável, de modo a prevenir e tratar o superendividamento, além de promover um consumo sustentável.

O superendividamento foi reconhecido como uma forma de exclusão social do consumidor, razão pela qual foi prevista a necessidade de preveni-lo e tratá-lo (art. 4º, X), ou seja, houve o reconhecimento desse fenômeno como uma doença social. A referida norma busca combater a discriminação e a segregação gerada pela restrição do acesso ao crédito pelo superendividado, estabelecer uma disciplina acerca do crédito responsável, como forma de prevenção, bem como organizar um plano de pagamento, de modo a oferecer um tratamento para o referido problema.

Houve um importante reforço ao dever de informar adequadamente o consumidor, especialmente no que se refere ao fornecimento de crédito e vendas à prazo, ao se exigir o acesso prévio e adequado, no momento da oferta, de informações relativas: ao custo efetivo total, bem como dos elementos que o compõem; à taxa mensal de juros e o percentual dos juros da mora, além dos demais encargos previstos para a hipótese de inadimplemento; ao montante das prestações e ao prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de dois dias; ao nome e endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; ao direito do consumidor à liquidação não onerosa do débito (CDC, art. 54-B).

Foi imposto um dever de informação adaptado às características do consumidor, bem como à natureza e à modalidade do crédito oferecido, ou seja, caberá ao fornecedor avaliar as condições do consumidor, de modo a verificar sua capacidade de assumir tais obrigações contratuais, com base inclusive nas informações presentes em bancos de dados de proteção ao crédito.

Caso o fornecedor não cumpra as exigências acima descritas, o juiz poderá determinar a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal, além da dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, e até mesmo definir um valor a título de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor, dentre outras sanções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 54-D do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, buscou-se proibir práticas irresponsáveis (expressas ou implícitas) na concessão de crédito (art. 54-C), em complemento às regras do art. 39 do CDC, bem como o assédio de consumo, consistente em estratégias agressivas de marketing, que pressionam consumidores, especialmente aqueles integrantes de determinados grupos mais vulneráveis. Com base no princípio do crédito responsável, exige-se que o fornecedor avalie a capacidade

de reembolso do consumidor. Ademais, proibiu-se o fornecedor de ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo.

Tais exigências demonstram que a disciplina acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento promoveram um reforço ao princípio da boa-fé nas relações de consumo. Consoante destaca Cláudia Lima Marques (2021, p. 78), “ao definir também como abuso a unilateralidade excessiva ou o desequilíbrio irrazoável da engenharia contratual valoriza-se, por conseguinte, o equilíbrio intrínseco da relação em sua totalidade”.

Compreende-se que o princípio da boa-fé impõe um relevante limite, consistente na exceção de ruína, que permite o desfazimento do vínculo ou a adaptação daquela relação contratual às novas circunstâncias. Exige-se, para tanto, um dever de cooperação dos devedores no processo de repactuação de dívidas. Tais soluções almejam, em último caso, “evitar perturbações graves no sistema económico-social” (CORDEIRO, 1997, p.1013).

Não obstante as destacadas e relevantes alterações legislativas, que ampliam a tutela do consumidor em face dos comportamentos abusivos praticados pelos fornecedores na concessão de crédito, faz-se necessário refletir acerca do papel desempenhado por essa nova disciplina jurídica no âmbito da economia de mercado e da sociedade de consumo. Tais instrumentos legais seriam suficientes para prevenir o superendividamento, ou se trata de remédios paliativos? É o que se propõe a analisar a seguir.

#### **4. A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: UM AVANÇO NA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, DENTRO DE UMA LÓGICA DE CONTROLE SOCIAL**

O presente tópico destina-se a responder à pergunta formulada no título deste artigo. São inegáveis as contribuições trazidas pelo novo arcabouço legal de tutela do consumidor superendividado. A Lei 14.181/2012 instituiu de importantes instrumentos de prevenção e tratamento desse grave problema social que assola boa parte das famílias brasileiras.

Consoante destacou-se anteriormente, o superendividamento equivale a uma morte civil, uma vez que restringe ou mesmo impede o acesso ao crédito e, ao comprometer o acesso

ao mínimo existencial, impossibilita que o cidadão/consumidor mantenha condições dignas de subsistência.

Nesse contexto, a previsão de proteção ao mínimo existencial e ao patrimônio mínimo foi muito importante para assegurar a dignidade do devedor endividado, ao impedir que, na busca pela satisfação dos valores devidos, os credores atinjam bens essenciais à vida do devedor. Já a educação financeira e ambiental é uma importante ferramenta na conscientização dos consumidores acerca dos riscos de determinados negócios, bem como das armadilhas criadas por um marketing cada vez mais agressivo e personalizado.

A ampliação das exigências relativas ao fornecimento de informações adequadas, que considerem as características específicas de determinado consumidor, reforça o significado da boa-fé nas relações privadas, no que se refere ao dever de lealdade e honestidade no proceder, além de basear-se no princípio do crédito responsável. As sanções previstas para o descumprimento de tais deveres, a exemplo da redução dos juros e demais encargos, da dilação do prazo para pagamento ou da indenização por danos patrimoniais e morais, estimulam os fornecedores a respeitar tais prescrições, tanto nas tratativas preliminares, quanto na celebração, na execução e mesmo após a extinção do contrato.

Ademais, a possibilidade de se realizar tanto a revisão quanto a repactuação das dívidas juntamente com os credores deu origem ao denominado dever de renegociar, fundado também no princípio da boa-fé, cujo objetivo consiste em estimular os credores e o devedor a construir um plano de pagamento das dívidas, sem que o consumidor seja levado à ruína e, como consequência, seja excluído do mercado de consumo. Vale destacar que essas não são as únicas inovações trazidas pela referida Lei, mas as mais importantes.

Entretanto, não se pode esquecer que “um dos mecanismos fundamentais do consumo é a automatização formal de grupos, de classes, de castas (e do indivíduo) a partir de, e graças à, automatização formal de sistemas de signos ou de funções” (BAUDRILLARD, 2017, p. 182). Interessante exemplo, citado por Baudrillard, consiste na emancipação feminina. O autor não nega a evolução real do estatuto das mulheres, que se tornaram mais livres, trabalham, votam e adquirem direitos. Contudo, tal emancipação constitui apenas o benefício secundário, a base e o alibi da imensa operação estratégica que consiste em “circunscrever na ideia de mulher e do respectivo corpo todo o perigo social da libertação social”, ou seja, em circunscrever na ideia da libertação da mulher “todos os perigos da libertação social das

Mulheres” (2017, p. 183). Desse modo, controla-se a revolta difundida por toda a sociedade e a adstringe a uma categoria particular: mulher, jovem, idoso.

Por outro lado, o sistema neoliberal tem enfraquecido a mobilização social, afinal os indivíduos encontram-se submetidos a um regime de concorrência entre si em todos os níveis. Desde a forma de gestão da empresa, o desemprego, a atual precariedade dos vínculos empregatícios e o endividamento estimulam a concorrência interindividual e definem novas formas de subjetivação. Consoante destacam Pierre Dardot e Christian Laval:

A polarização entre os que desistem e os que são bem-sucedidos mina a solidariedade e a cidadania. Abstenção eleitoral, dessindicalização, racismo, tudo parece conduzir à destruição das condições do coletivo e, por consequência, ao enfraquecimento da capacidade de agir contra o neoliberalismo (2016, p. 09).

Em sentido semelhante, Bauman (2008, p. 63) afirma que “uma economia orientada para o consumo promove ativamente a deslealdade, solapa a confiança e aprofunda o sentimento de desconfiança, tornando-se ela própria fonte do medo que pretende curar ou dispersar”. Nesse contexto, os cidadãos se transformam em consumidores de serviços voltados exclusivamente para a sua satisfação egoísta e passam a ser assim tratados por procedimentos de vigilância, restrição, punição e responsabilização (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 320).

Esse consumismo egocentrado teria como objetivo atender à satisfação de desejos humanos e promover a felicidade. Entretanto, tal poder de sedução dos produtos/serviços só permanece atuando enquanto o desejo permanece insatisfeito. Por conseguinte, a felicidade e a satisfação plena são sentimentos que a economia voltada para o consumo precisa evitar a todo custo.

Por outro lado, as instituições responsáveis pela redistribuição social (seguridade social, aposentadorias, seguros) destinam-se a corrigir os excessos promovidos pelo poder econômico e sua ideologia individualista, de modo a reduzir a agressividade das classes exploradas. Tais entidades apresentam-se como instância de socorro e, segundo Baudrillard, criam o benefício psicológico da generosidade, de modo que a “caridade” burocrática funcionaria, por meio da operação ideológica da redistribuição, como mecanismo de controle social (BAUDRILLARD, 2017, p. 214).

No Brasil, o percentual de famílias endividadas chegou a 79,3% no ano de 2022, sendo que 30% encontram-se inadimplentes (ESTADÃO CONTEÚDO, 2022). Esse fenômeno demonstra com clareza que a pobreza da maioria não é tão somente uma disfunção do sistema,

mas um elemento estrutural do modelo de crescimento. O endividamento tornou-se o *modus operandi* da economia de mercado.

Neste cenário, o objetivo legalmente previsto na Lei n 14.181/2021, que consiste em prevenir o superendividamento ou tratá-lo, com o escopo de manter o cidadão ativo no mercado de consumo, não deixa de ser uma solução paliativa, voltada para assegurar a acomodação social e, por conseguinte, a manutenção da estrutura da atual sociedade de consumo, marcada pelo constante estímulo ao endividamento.

Tal disciplina jurídica opera, desse modo, como um mecanismo de controle social, no qual é oferecida ao cidadão superendividado a oportunidade de parcelar suas dívidas, a fim restituí-lo ao mercado consumidor. O sujeito fica feliz por receber esse auxílio do Estado para a sua recuperação e não questiona a estrutura que leva boa parte dos cidadãos a se endividarem como forma de (sobre)viver.

Mesmo a exigência legal de oferecimento de educação financeira e ambiental (art. 4º, IX) destina-se a assegurar a utilização consciente e responsável do crédito, de modo a evitar o superendividamento, além de promover um consumo sustentável (Nesse sentido: MARQUES, 2022, p. 183). Percebe-se, portanto, que a referida proposta educacional não questiona os pressupostos e estruturas que constituem a atual sociedade de consumo.

Portanto, é importante reconhecer, por um lado, que a atual disciplina relativa à prevenção e ao tratamento ao superendividamento representa um importante avanço na tutela do consumidor, de modo a afastar práticas abusivas na concessão de crédito, assim como para impedir que seja dado um tratamento degradante à pessoa superendividada e, simultaneamente, que se construa um plano de recuperação apto a assegurar acesso aos bens essenciais à existência digna.

Por outro lado, tal reconhecimento não afasta a crítica relativa ao caráter paliativo de tais soluções, cuja principal finalidade consiste em devolver o cidadão ao mercado de consumo, para que continue submetido à mesma lógica do consumismo autocentrado e desvinculado de responsabilidades sociais. Ademais, não promove qualquer construção crítica acerca da estrutura que o estimula ao constante endividamento, de modo que é possível afirmar que segue uma lógica de controle social, voltada para corrigir os excessos do poder econômico e assegurar certa acomodação social.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade das relações sociais na contemporaneidade dificulta, em alguns casos, a realização de uma classificação dos determinados fenômenos sociais fundada em critérios dicotômicos. Em diversas situações, características aparentemente opostas podem ser encontradas em um mesmo instituto jurídico ou fenômeno social.

O superendividamento, enquanto instituto jurídico e fenômeno social, apresenta tais características. Por um lado, e dentro da estrutura da economia de mercado, representa importante instrumento de prevenção e de proteção ao consumidor que, de boa-fé, tornou-se superendividado por um acidente da vida. A ampliação do dever de informar adequadamente o consumidor, considerando suas características específicas, com definição do conteúdo mínimo a ser disponibilizado por meio de contrato ou fatura, bem como a proibição do assédio de consumo são exemplos do avanço promovido pelas alterações realizadas no Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, o referido conjunto normativo atua como paliativo para o problema do superendividamento, em razão de ter como principal objetivo a reinserção do consumidor endividado no mercado de consumo, sem almejar promover alterações estruturais que impeçam o consumismo e, por conseguinte, a repetição desse fenômeno social. Por meio dessa técnica de controle social, o poder econômico permanecerá estimulando o endividamento, e a recuperação do consumidor atuará como uma forma de acomodação social, impedindo a revolta daqueles que foram condicionados a acreditar que consumir é a única forma de existir.

### REFERÊNCIAS:

BARCELLONA, Pietro. *L'individualismo proprietario*. Torino: Bollati Boringhieri Editore, 1987.

BAUMAN, Zygmund. **Vida para o consumo**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman. [et al.]. **Comentários à Lei 14.181/202: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

CAMOPBELL, Colin. I shop before I know what I am: the metaphysical basis of modern consumerism. In: EKSTRÖM, Karin M.; BREMBECK, Helene (orgs.) *Elusive Consumption*. Oxford/New York: Berg, 2004.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Brasil atinge recordes de 79,3% de famílias endividadadas e 30% de inadimplentes**. 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/brasil-atinge-recordes-de-793-de-familias-endividadadas-e-30-de-inadimplentes/>. Acesso em 23.03.2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.) **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: **Direitos do consumidor endividado**. MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Breve introdução à lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman. [et al.]. **Comentários à Lei 14.181/202: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.